

MARÇO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1933 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL - EFEITOS RETROATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8500](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2022 ----- [REF.: LT0322](#)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 360/2022) ----- [REF.: LT8510](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CALAMIDADE PÚBLICA - TRABALHADORES E BENEFICIÁRIOS DO INSS - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 389/2022) ----- [REF.: LT8511](#)

#LT8500#

[VOLTAR](#)**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL - EFEITOS RETROATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 00012-2016-015-03-00-2**

Agravante: SIEMG - Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais (FEAD)

Agravadas: 1 - Ricardo Moysés Resende

2 - CTE Consultoria Técnica Educacional Ltda. e outros

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos ex nunc, não operando efeitos retroativos. Nesse viés, os atos praticados nas execuções movidas contra o devedor, até o momento em que foi decretada a recuperação judicial são válidos e eficazes, porquanto os processos estão seguindo seu trâmite regular. Ademais, nesse período, o devedor continua na plena gerência do empreendimento, realizando pagamentos e dispondo dos bens regularmente. Daí se conclui que o valor ofertado à penhora nesse momento, por já estar destacado do patrimônio da empresa, deve continuar à disposição da execução.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Gastão Fabiano Piazza Júnior, da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. decisão de fl. 2.461 (12º vol.), indeferiu a pretensão da empresa para liberação do valor bloqueado.

Agravo de Petição interposto pela executada (fls. 2.482/2.487), buscando, pelas razões que expõe, a devolução do valor penhorado.

Contraminuta do exequente, às fls. 2.501/2.504, arguindo preliminar de não conhecimento do apelo e pugnando, no mérito, pela manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO****JUÍZO**

O exequente (agravado) argumenta que o Juízo não está garantido, porquanto somente foi penhorado o valor de R\$ 288.382,51, ao passo que o valor da execução está em torno de R\$ 1.124,674,13.

Entretanto, além dessa penhora de R\$ 288.382,51, há, nos autos, a de fls. 1784/1785, no valor de R\$ 998.074,76, o que já ultrapassa o da execução. Ademais, há depósitos recursais (fls. 1.100 e 1.170 - 6º vol.).

Dessa forma, o Juízo está integralmente garantido.

Rejeito a preliminar.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

JUÍZO DE MÉRITO

A agravante argumenta que está em recuperação judicial e que, apesar disso, foi determinado o bloqueio do valor de R\$ 288.382,51, proveniente do financiamento estudantil (FIES). Diz que devem ser suspensas as execuções e levantadas todas as constrições realizadas sobre a empresa em recuperação judicial, com o objeto de promover a reestruturação do empreendimento. Argumenta que a manutenção da penhora é medida de risco para muita gente envolvida na empresa, como empregados e alunos.

Analisa-se.

De fato, a legislação determina a suspensão da execução, pelo prazo de 180 dias, da empresa submetida a processo de liquidação judicial.

Entretanto, a questão factual que se desenrola nos autos mostra-se diversa daquela alegada no agravo.

Como informado nos autos, a recuperação judicial foi decretada a partir de 12.05.2016 (fl. 2.435 - verso; 12º vol.).

Entretanto, antes desse momento, havia sido bloqueado o valor de R\$ 217.229,62 e a agravante, como se vê da petição de fls. 2.085/2.090, requereu ao Juízo da execução (em abril de 2016) a liberação daquele valor bloqueado, informando ao Juízo que estava para receber do FIES um "valor superior ao bloqueado (...) cujo pagamento se dará na primeira semana de maio do corrente ano" e "... requer que seja substituída a ordem de bloqueio no exato valor efetivamente bloqueado de R\$217.229,62 por bloqueio de efetivo repasse do FIES para este processo (...) - original não destacado" - fl. 2.089.

Como se viu, a agravante pediu a liberação do valor que estava bloqueado - R\$ 217.229,62 e ofereceu à penhora, em seu lugar, o crédito que estava para receber - R\$ 288.382,51; o que, de fato aconteceu. A própria empresa ofereceu o valor à penhora. Em momento futuro, sobreveio o processo de liquidação judicial.

Dessa forma, não é verdadeira a afirmação de que o Juízo bloqueou valor da empresa, apesar de ela estar em processo de liquidação judicial.

O fato é que a própria empresa, no pleno exercício dos direitos de propriedade sobre seus bens, ofereceu à penhora o valor de R\$ 288.382,51, o que ocorreu antes mesmo da decretação da recuperação judicial. Vale dizer: a entrega do valor pecuniário ao processo ocorreu em momento em que não havia qualquer restrição ao direito de a empresa dispor do seu crédito, renunciando, inclusive, à impenhorabilidade, por se tratar de recurso público para aplicação compulsória em educação.

Nesse viés, a pretensão, em momento posterior, de que a penhora se mostra ilegal não encontra respaldo jurídico. Isso porque, quando sobreveio a recuperação judicial, aquele valor já havia sido destacado do patrimônio da empresa por sua livre deliberação.

Ora, os atos praticados nas execuções movidas contra o devedor até o momento em que foi decretada a recuperação judicial são válidos e eficazes, porquanto os processos estão seguindo seu trâmite regular. Nessa mesma linha de raciocínio, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos ex nunc, não operando efeitos retroativos. Nesse sentido, decidiu o STJ (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC: 105345 DF 2009/0099044-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09.11.2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25.11.2011).

Assinalou o relator que:

“Ora, se as execuções somente se suspendem a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, falta coerência à conclusão de que todos os atos praticados no intervalo entre a protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são nulos. Fosse assim, a lei determinaria a suspensão das ações e execuções desde a protocolização do pedido, e não a partir do deferimento de seu processamento.

Cumpra assinalar, além disso, que nesse período são praticados diversos atos processuais nas execuções e, até mesmo, vários atos pelo próprio devedor, que continua na gerência de seus negócios, inclusive o pagamento de fornecedores e vários outros. Todos esses, em princípio, são atos jurídicos válidos, que não são atingidos pelo simples protocolo de pedido de recuperação judicial”.

Como visto, até o momento em que é deferida a recuperação judicial o devedor não está imune a execuções, porquanto está na plena direção do empreendimento, situação que, inclusive, proporcionou ao devedor o oferecimento do valor cuja restituição é buscada no presente recurso.

Entendimento diverso agride o princípio da segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a dação à penhora do valor de R\$ 288.382,51 para a execução decorreu de ato jurídico válido, eficaz e, portanto, perfeito, não inquinado de qualquer nulidade nem afetado pelo posterior deferimento da recuperação judicial.

Diante do exposto, não há como ser acolhida a pretensão deduzida no agravo.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar erigida pelo exequente e conheço do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas de R\$ 44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho, pela sua Décima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar erigida pelo exequente e conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R\$ 44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2016.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
RELATORA

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 04.10.2016)

#LT0322#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	29,16	20,00
	fevereiro	28,11	20,00
	março	27,32	20,00
	abril	26,39	20,00
	maio	25,58	20,00
	junho	24,78	20,00
	julho	23,98	20,00
	agosto	23,34	20,00
	setembro	22,70	20,00
	outubro	22,13	20,00
	novembro	21,59	20,00
	dezembro	21,01	20,00
2018	janeiro	20,54	20,00
	fevereiro	20,01	20,00
	março	19,49	20,00
	abril	18,97	20,00
	maio	18,45	20,00
	junho	17,91	20,00
	julho	17,34	20,00
	agosto	16,87	20,00
	setembro	16,33	20,00
	outubro	15,84	20,00
	novembro	15,35	20,00
	dezembro	14,81	20,00
2019	janeiro	14,32	20,00
	fevereiro	13,85	20,00
	março	13,33	20,00
	abril	12,79	20,00
	maio	12,32	20,00
	junho	11,75	20,00
	julho	11,25	20,00
	agosto	10,79	20,00
	setembro	10,31	20,00
	outubro	9,93	20,00
	novembro	9,56	20,00
	dezembro	9,18	20,00
2020	janeiro	8,89	20,00
	fevereiro	8,55	20,00
	março	8,27	20,00
	abril	8,03	20,00
	maio	7,82	20,00
	junho	7,63	20,00
	julho	7,47	20,00
	agosto	7,31	20,00
	setembro	7,15	20,00
	outubro	7,00	20,00
	novembro	6,84	20,00
	dezembro	6,69	20,00
2021	janeiro	6,56	20,00
	fevereiro	6,36	20,00
	março	6,15	20,00
	abril	5,88	20,00
	maio	5,57	20,00
	junho	5,21	20,00
	julho	4,78	20,00
	agosto	4,34	20,00
	setembro	3,85	20,00
	outubro	3,26	20,00
	novembro	2,49	20,00
	dezembro	1,76	*
2022	Janeiro	1,00	*
	fevereiro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8510#

[VOLTAR](#)**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES****PORTARIA MTP Nº 360, DE 22 FEVEREIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 360/2022, altera a Portaria MPS nº 402/2008 para dispor sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 prestações, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

A Secretaria de Previdência disponibilizará, em seu sítio na internet informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC nº 113/2021, cujo cumprimento é requisito para a formalização dos parcelamentos de débitos relativos ao RPPS e às contribuições do Regime Geral de Previdência Social, em caso de o ente federativo possuir RPPS.

Altera a Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021, e dá outras providências. (Processo SEI nº 10133.101610/2021-19).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos arts. 115, 116, § 1º, e 117 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 7º

.....

V - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapassem 60 (sessenta) meses, consideradas para este fim, as parcelas já pagas no parcelamento originário.

....." (AC)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

....." (NR)

"Art. 5º-B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações

mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no *caput*, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o *caput* e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o *caput* os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022.

§ 4º A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à Secretaria de Previdência, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente documentação, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de dezembro de 2008, observando-se adicionalmente o seguinte:

I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;

b) Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias, conforme disposto no § 5º; e

c) as avaliações atuariais que demonstrem a situação do equilíbrio financeiro e atuarial anterior às alterações das regras de benefícios e posterior a sua adoção, elaboradas de acordo com os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018; ou

d) os correspondentes Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), acompanhados dos respectivos relatórios de avaliação atuarial encaminhados por meio do Cadprev, caso em que será suficiente que a informação consolidada dos resultados constantes desse documento sejam inseridas no formulário de que trata o *caput*; e

II - no que se refere às exigências de que trata o inciso IV do § 1º, deverão ser observados a forma, os prazos para comprovação e procedimentos previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021.

§ 5º Para fins do previsto no inciso I do § 1º, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo Município com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto nesse dispositivo constitucional, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I - as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda à Lei Orgânica, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal;

c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal; e

d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

III - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo, caso não previstos em lei complementar, regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto nos §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições dos servidores não repassadas pelo Município.

§ 7º Caso a vinculação do FPM de que trata o § 2º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins do cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, relativo ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

§ 8º A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 2º; e

II - nas demais hipóteses previstas na lei autorizativa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 9º Além das condições dispostas no *caput*, a lei específica do ente federativo aí referida deverá prever, ainda:

I - índice oficial de atualização e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

II - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e

III - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 10. Em caso de inclusão no parcelamento previsto neste artigo de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, que será calculado, na forma do inciso I do § 9º, a partir dos valores atualizados dos débitos consolidados no parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente.

§ 11. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante lei autorizativa específica, observados os parâmetros do § 7º do art. 5º.

§ 12. Verificando-se a situação de que trata o inciso I do § 8º, os termos de acordo de parcelamento firmados com as condições estabelecidas neste artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Previdência como documentos hábeis à comprovação do cumprimento do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

§ 13. Em caso de não adequação das funcionalidades do Cadprev para permitir o atendimento ao disposto no § 3º, o ente ou a unidade gestora do RPPS deverão:

I - encaminhar, à Secretaria de Previdência, até 30 de junho de 2022, o formulário e a documentação previstos no § 4º, acompanhados da lei municipal autorizativa específica do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, por meio do Gescon-RPPS; e

II - efetuar o seu cadastramento e envio pelo Cadprev, quando adequadas as funcionalidades desse sistema.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º e as regras previstas no art. 5º-A da Portaria MPS nº 204, de 2008.

"Art. 5º-C A Secretaria de Previdência disponibilizará, em seu sítio na internet, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 dessa norma constitucional, cujo cumprimento é requisito para a formalização dos parcelamentos de débitos relativos ao RPPS e às contribuições do Regime Geral de Previdência Social, em caso de o ente federativo possuir RPPS.

§ 1º Caso o Município deseje contestar as informações disponibilizadas na forma do *caput*, deverá encaminhar suas justificativas, acompanhadas da legislação e documentos complementares, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social (Gescon-RPPS).

§ 2º O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Previdência do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 1º por meio do Gescon-RPPS, procedendo, se for o caso, a atualização das informações a que se refere este artigo.

§ 3º O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 da EC nº 113, de 2021, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 5 (cinco) dias após a sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 22.02.2022)

BOLT8510---WIN/INTER

#LT8511#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CALAMIDADE PÚBLICA - TRABALHADORES E BENEFICIÁRIOS DO INSS - CONSIDERAÇÕES

PORTARIA MTP Nº 389, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 389/2022, estabelece as medidas destinadas ao amparo dos trabalhadores e beneficiários do INSS atingidos e reconhecidos pelo estado de calamidade pública por ato do Poder Executivo federal.

Tais medidas serão adotadas a partir de 1º de abril de 2022:

- a antecipação dos pagamentos de benefícios de prestação continuada;
- o atendimento prioritário na análise e conclusão dos requerimentos de concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais;
- a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS;

- a prorrogação, a critério do CODEFAT, do prazo máximo do benefício do seguro-desemprego, por até 2(dois) meses;
- a alteração do cronograma de pagamento do abono salarial, a critério do CODEFAT, para sua antecipação.

As medidas destacadas se aplicam nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, ocorridas em localidades com até 500.000 habitantes, conforme apurado pelo IBGE.

Nas hipóteses de estado de calamidade pública ocorridas em localidades com mais de 500.000 habitantes, deverá ser editado ato específico do Ministério do Trabalho e Previdência estabelecendo as medidas a serem adotadas no âmbito de sua competência.

Cria o Comitê Gestor de Medidas de Amparo a Trabalhadores e Beneficiários do INSS nos Municípios em Situação de Calamidade Pública e estabelece medidas a serem adotadas para amparo aos trabalhadores e beneficiários do INSS atingidos, em casos de calamidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo federal. (Processo nº 10132.100051/2022-11).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; pelo § 1º do art. 169, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; pelo inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer as medidas destinadas ao amparo aos trabalhadores e beneficiários do INSS atingidos a serem adotadas no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência em casos de reconhecimento de estado de calamidade pública por ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º São medidas destinadas ao amparo dos trabalhadores e beneficiários do INSS atingidos no caso de calamidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo federal:

I - a antecipação dos pagamentos de benefícios de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 169, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

II - o atendimento prioritário na análise e conclusão dos requerimentos de concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais;

III - a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a prorrogação, a critério do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, do prazo máximo do benefício do seguro-desemprego, por até 2 (dois) meses, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

V - a alteração, a critério do Codefat, do cronograma de pagamento do abono salarial, para sua antecipação.

Art. 3º Na hipótese de reconhecimento de estado de calamidade pública por ato do Poder Executivo federal, será acionado no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Comitê Gestor de Medidas de Amparo a Trabalhadores e Beneficiários do INSS nos Municípios em Situação de Calamidade Pública, criado neste ato, com atribuição para gerenciar e acompanhar o andamento das medidas previstas nesta Portaria, que será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, que o coordenará;

II - Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência ou, em sua ausência, o Secretário Executivo Adjunto do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - Secretário de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ou, em sua ausência, o Secretário de Trabalho Adjunto do Ministério do Trabalho e Previdência;

IV - Secretário de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência ou, em sua ausência, o Secretário de Previdência Adjunto do Ministério do Trabalho e Previdência;

§ 1º Em caso de ausência do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, o Comitê será coordenado pelo integrante previsto no inciso II do caput.

§ 2º O INSS será convidado a participar das reuniões do comitê, no âmbito de suas competências.

§ 3º O Comitê reunir-se-á preferencialmente por videoconferência, sempre mediante convocação de seu coordenador, deliberando, quando for o caso, pela maioria simples de seus integrantes.

§ 4º O apoio administrativo ao Comitê será prestado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Será responsável pela Coordenação e Gestão das medidas previstas nos incisos I e II do art. 2º o componente do Comitê previsto no inciso IV do *caput*.

§ 6º Será responsável pela Coordenação e Gestão das medidas previstas nos incisos III a V do art. 2º o componente do Comitê previsto no inciso III do *caput*.

§ 7º Encerrado o prazo da calamidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo federal, cessarão as atividades do Comitê Gestor de Medidas de Amparo a Trabalhadores e Beneficiários do INSS nos Municípios em Situação de Calamidade Pública.

CAPÍTULO II

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NA ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Art. 4º Nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS antecipará aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios:

I - para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência subsequente à qual houve o reconhecimento da calamidade pública pelo Poder Executivo federal, o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II - mediante opção do beneficiário, em havendo disponibilidade orçamentária, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica unicamente aos beneficiários domiciliados no município em que reconhecido o estado de calamidade pública, na data do respectivo reconhecimento, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II do *caput* deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Regulamento da Previdência Social.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário, para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do *caput*, deverá ser realizada pelo INSS.

§ 6º Havendo possibilidade operacional em relação ao processamento da folha de pagamento de benefícios do INSS, a antecipação de que trata o inciso I do *caput* poderá se dar para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência na qual houve o reconhecimento da calamidade pública pelo Poder Executivo federal.

Art. 5º Fica o INSS autorizado a dar atendimento prioritário na análise e conclusão dos requerimentos de concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, em relação aos beneficiários domiciliados nos municípios em que reconhecido o estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, ainda que requeridos em outros municípios, sem prejuízo da observância das prioridades legais.

Parágrafo único. O atendimento prioritário referido no *caput* ocorrerá independentemente da espécie, fase de tramitação, data do requerimento ou protocolo do benefício.

CAPÍTULO III

DA POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

Art. 6º O trabalhador residente em áreas comprovadamente atingidas de município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidas por ato do Poder Executivo federal poderá movimentar a sua conta vinculada do FGTS, conforme disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

CAPÍTULO IV DA PRORROGAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E DA ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 7º Nas hipóteses de estado de calamidade pública reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, poderá haver a prorrogação, a critério do Codefat, do prazo máximo do benefício do seguro-desemprego, por até 2 (dois) meses, na forma do §5º, do art. 4º, da Lei nº 7.998, de 1990, para os segurados domiciliados nas localidades em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. No prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da edição do ato do Poder Executivo federal que reconhecer o estado de calamidade pública, o Secretário-Executivo ou o Secretário de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverão comunicar formalmente ao Codefat a abertura de processo administrativo, para que sejam iniciados, no âmbito do Conselho, os procedimentos internos para a deliberação emergencial da prorrogação prevista no *caput*.

Art. 8º Nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, poderá haver a alteração do cronograma de pagamento do abono salarial para antecipar o pagamento, mediante ato do Codefat.

Parágrafo único. No prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da edição do ato do Poder Executivo federal que reconhecer o estado de calamidade pública, o Secretário-Executivo ou o Secretário de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverão comunicar formalmente ao Codefat a abertura de processo administrativo, para que sejam iniciados, no âmbito do Conselho, os procedimentos internos para a deliberação emergencial da prorrogação prevista no *caput*.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O disposto nesta Portaria se aplica às hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, ocorridas em localidades com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, conforme apurado pelo IBGE nos termos do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo único. Nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, ocorridas em localidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, deverá ser editado ato específico do Ministério do Trabalho e Previdência estabelecendo as medidas a serem adotadas no âmbito de sua competência.

Art. 10 O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 24.02.2022)

BOLT8511---WIN/INTER

“Não é a força, mas a constância dos bons resultados que conduz os homens à felicidade”.

Friedrich Nietzsche